



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500243-30.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON SANTOS DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença condenatória. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500243-30.2021.8.26.0228 (2)

Apelante: **JEFFERSON SANTOS DO NASCIMENTO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corréus: Maicon Jonathas dos Santos
Emily de Oliveira Luz

Terceira Vara do Júri da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.077

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS À PROVA DOS AUTOS. PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 39 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 49 dias-multa, como incurso no art. 121 § 2º, I, III, IV e V, art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, art. 288, e art. 211, na forma do art. 69, CP, por ter, se associado a Maicon Jonathas dos Santos e Emily de Oliveira Luz, com quem, agindo em concurso e unidade de propósitos e em face da associação criminosa por eles formada, subtraíram o aparelho celular da vítima R. F. S.. Em seguida, com ânimo homicida, por motivo torpe, emprego de tortura, de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade e a vantagem do crime de roubo anteriormente praticado, mataram a vítima R.F.S., mediante golpes com instrumento cortante e, em seguida, ocultaram o cadáver, enterrando-o.

2. Recurso defensivo: (i) anulação do julgamento em Plenário, por ter sido a decisão dos Jurados manifestamente contrária às provas dos autos, (ii) redução da pena-base, (iii) afastamento dos maus antecedentes, (iv) afastamento das qualificadoras, (v) absolvição dos crimes de ocultação de cadáver e roubo, negando a autoria delitiva, (vi) afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo no crime de roubo, (vii) redução dos percentuais de aumento na segunda fase dos crimes de homicídio e roubo.

3. A soberania dos veredictos é assegurada à instituição do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “c”, Constituição Federal. Com vistas à conciliação do referido princípio constitucional com o teor do art. 593, III, “d”, CPP, a

jurisprudência consolidou-se no sentido de que o reconhecimento da manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos e a submissão do réu a novo julgamento somente será possível quando inexistirem quaisquer provas que embasem a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta com base no referido dispositivo, deverá limitar-se à análise da existência de provas que embasem a decisão dos jurados, abstendo-se de um juízo valorativo sobre o conjunto probatório apresentado (STJ. AREsp n. 1.803.562/CE). No presente caso, há bastantes provas que subsidiam a versão acusatória.

4. Suficientemente comprovada a participação do réu nos demais crimes, de forma que a condenação é de ser mantida, assim como as qualificadoras confiadas à decisão dos Jurados.

5. Pena e regime prisional mantidos.

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que, após julgamento pelo Tribunal do Júri, presidido pela Meritíssima Juíza Isabel Begalli Rodriguez, condenou **Jefferson Santos do Nascimento** à pena de 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, artigo 288, e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pois, segundo a denúncia, juntamente com os réus Maicon Jonathas dos Santos e Emily de Oliveira Luz: *“a) entre o fim de dezembro de 2020 e o início do mês de janeiro de 2021, nesta Cidade e Comarca, os réus, todos ligados à facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital, teriam se associado para o fim específico de cometer uma indeterminada série de crimes; b) entre os dias 30 de dezembro de 2020 e 02 de janeiro de 2021, na Avenida José Lutzenberger, 100, Grajaú, Parelheiros, nesta Cidade e Comarca, os réus, agindo em concurso e unidade de propósitos e em face da associação criminosa que tinham formado, teriam subtraído, em proveito de todos, mediante grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, mantendo a vítima em seu poder, um aparelho de telefone celular pertencente a Roger Ferreira Silva; c) nas mesmas circunstâncias de tempo e de local acima mencionadas, os réus Maicon e Jefferson, agindo em concurso e unidade de propósitos e em*

face da associação criminosa que tinham formado, contando com o apoio moral e material de Emily, que teria aderido à conduta daqueles, permanecendo no local, dando guarida aos executores, todos com ânimo homicida, por motivo torpe, emprego de tortura, de recurso que dificultou a defesa da vítima e para assegurar a impunidade e a vantagem do anterior crime de roubo cometido por eles, teriam matado Roger Ferreira Silva, mediante golpes com instrumento cortante, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 436/440, os quais foram a causa da morte do ofendido; e d) após a prática do crime descrito no item anterior, os réus, agindo em concurso e unidade de propósitos e em face da associação criminosa que tinham formado, teriam ocultado o cadáver da vítima Roger Ferreira da Silva, enterrando-o na Estrada da Ligação, circundada de Mata Atlântica fechada; e e) no momento de suas prisões, os réus Maicon e Jefferson se opuseram à ordem legal de prisão, mediante violência aos policiais Aparecido Aricrenio Ramos da Conceição e Victor Thadeu Gomes de Novais, ao investir fisicamente contra eles, sendo, contudo, contidos e presos.”.

O Conselho de Sentença absolveu o apelante Jefferson Santos do Nascimento da imputação do artigo 329 do Código Penal.

Cabe anotar o desmembramento do feito com relação aos corréus Maicon e Emily, originando o Processo nº 0001233-07.2022.8.26.0228 (fls. 1.213 e 1.244).

O apelante, em razões recursais, requer a anulação da decisão do Conselho de Sentença, alegando ter sido manifestamente contrária às provas dos autos, notadamente no tocante à sua participação nos crimes, razão pela qual pleiteia a realização de novo julgamento, e, subsidiariamente, a redução da pena-base, o afastamento dos maus antecedentes, o afastamento das qualificadoras, a absolvição dos crimes de ocultação de cadáver e roubo, negando a autoria delitiva, afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo no crime de roubo, redução dos percentuais de aumento na segunda fase dos crimes de homicídio e roubo, pois fixados de forma excessiva.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade dos crimes está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/221, pelos boletins de ocorrências de fls. 28/29, 30/32, 33/41, pelos autos de exibição e apreensão de fls. 42, 43/45, pelo auto de entrega de fls. 46, pelos laudos de exames periciais de fls. 401/405, 406/410, 411/416, 417/422, 423/425, 1338/1342, 1343/1350 pelo laudo de exame necroscópico de fls. 436/440 e pelas demais provas produzidas nos autos.

Na fase policial o apelante Jefferson quedou-se silente (fls. 17), assim como os corréus Maicon e Emily (respectivamente às fls. 19 e 21).

Na fase do Sumário da Culpa (fls. 1018), Jefferson negou a veracidade dos fatos que lhe foram imputados, alegando não ter participado dos crimes descritos na denúncia. Confirmou sua participação, juntamente com Maicon e Emily, em uma “corrida”, utilizando veículo de aplicativo, mas não soube informar se a vítima Roger seria o condutor, mas afirma que, nessa ocasião, houve apenas o roubo dos bens do motorista, sendo que o celular permaneceu no interior do carro, afirmando que a vítima permaneceu viva, não tendo havido homicídio algum, tanto que responde criminalmente por este delito de roubo. Não houve o emprego de arma. Negou que tivesse indicado aos policiais o local onde estava o corpo da vítima, ressaltando não ter qualquer participação no crime. Não se recorda do conteúdo no aparelho celular que tivesse levado Maicon e Emily a suspeitar tratar-se de material sugestivo de pedofilia. Negou qualquer ligação com facção criminosa, a exemplo de Emily e Maicon. Ressaltou não saber informar se Roger foi a vítima do roubo que praticou, do qual não resultou morte.

Costuma estar com sua família e namorada nas datas comemorativas e assim também ocorreu na “virada do ano”. Não tinha ligação alguma com Israel ou Josemar.

Em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 1697/1698 -gravação audiovisual) Jefferson negou sua participação nos delitos que lhe foram imputados. Mantinha um relacionamento “aberto”, esporádico com Emily e, quanto a Maicon, já o havia visto outras vezes, inclusive já consumiu drogas na companhia dele. Não praticou outros roubos na companhia de Maicon e Emily. Sustenta ser inocente em outro processo no qual foi condenado pelo crime de roubo, também contra motorista de aplicativo. Quando de sua prisão, consumia drogas em um barraco, juntamente com Maicon e Emily. Não estava na posse de cartões da vítima, afirmando que, naquele local, não havia pertences dessa pessoa nem se identificou aos policiais como sendo Roger. Foi conduzido para a Delegacia, onde foi torturado física e psicologicamente. Foi agredido com socos e pontapés e, por diversas vezes, os policiais provocaram seu desmaio, colocando saco plástico em sua cabeça, tudo para que fornecesse informação sobre a localização do corpo do motorista de aplicativo. Foi conduzido, já na madrugada, para uma região de mata, onde viu o Maicon saindo da viatura, com a cabeça coberta pela camiseta e, seguido por policiais, ingressou no matagal. Logo depois, ouviu barulho de tiros, como se houvesse uma comemoração. Um dos policiais, visando abalá-lo psicologicamente, dizia: “seu amigo já era” e que seria o próximo. Contudo, Maicon retornou para a viatura, momento em que os policiais confirmavam o encontro do corpo da vítima Roger. Retornaram para a Delegacia. Desconhece ter afirmado o envolvimento com o roubo e que tivera um desentendimento quando estava na companhia de Maicon e com Emily. Não tem relação alguma com nenhum dos crimes que lhe foram atribuídas a autoria. Desconhece Israel e “Coelho”. Não soube informar quem indicou a região onde o corpo da vítima havia sido abandonado. Ressalta a existência de um vídeo registrando que Maicon foi quem levou os policiais até o corpo da vítima. Soube que os policiais, ao encontrarem o corpo da vítima, indagaram a Maicon o motivo pelo qual haviam feito aquilo, obtendo como resposta: “Ele era pedófilo”.

Na fase do Sumário da Culpa, Maicon (fls. 1001/1002 – gravação audiovisual) negou a autoria das imputações que lhe foram imputadas. Reside nas proximidades do barraco onde os policiais realizaram diligências e, quando fumava um cigarro, na

companhia de Jefferson e Emily, a quem conhecia “de vista”, em local comumente utilizado para uso de drogas. Foi abordado por policiais que o inquiriram sobre um corpo. Juntamente com Emily, levou os policiais ao local onde estava o cadáver da vítima. Não embarcou no carro que a vítima conduzia.

Em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 1549 – processo 0001233-07.2022.8.26.0228), Maicon manteve a negativa de autoria dos crimes. Conhece Jefferson e não sabe se ele tem envolvimento nos ilícitos descritos. Não conhece e nunca viu a vítima Roger. Acredita ter sido acusado por estar próximo de Jefferson e Emily, enquanto fumava maconha, não sabendo do envolvimento de ambos no crime. Negou ter resistido às ordens dos policiais. Foi injustamente condenado por um crime de roubo, negando, porém, envolvimento no ilícito. Conhecia Israel do bairro e tem conhecimento de que ele era traficante e que foi morto, ignorando de que forma. Os policiais alegaram que teria, juntamente com Emily, indicado o local onde estaria o corpo da vítima. Confirmou que Emily e Jefferson eram namorados à época dos fatos. Não indicou para ninguém o local onde estaria o corpo da vítima e não sabe informar se Emily teria motivos para mentir que o tivesse feito. Desconhece o apontamento feito pelo corréu Jefferson no sentido de que estariam juntos quando roubado o aparelho celular da vítima. Quando abordado, os policiais o indagavam, assim como a Jefferson e Emily, sobre um corpo, tendo respondido que nada sabia a respeito. Foi torturado pelos policiais para que informasse sobre um corpo que desconhecia, tendo ficado bastante machucado e ensanguentado. O corréu Jefferson foi igualmente torturado. Os policiais localizaram um cartão da vítima no local onde fumava maconha. O barraco onde foi detido era destinado ao uso de entorpecentes. Não soube informar se Jefferson se identificou como sendo a vítima. Foi conduzido ao local onde estava o corpo da vítima. Tem conhecimento de que os policiais, a princípio, detiveram Israel e com ele fizeram um acordo, não sabendo a que se referia, sendo que logo depois o interrogando, Jefferson e Emily também foram detidos. O corpo da vítima foi localizado pouco depois de ter sido retirado da viatura pelos policiais. Esclareceu que as torturas sofridas iniciaram depois de ter sido apresentado na Delegacia, ocasião em que foi colocada sacola em sua cabeça, sempre na busca de informações que desconhecia, perdurando os atos até a localização do corpo da vítima.

Na fase do Sumário da Culpa, Emily (fls.

1001/1002 – gravação audiovisual) negou parte das imputações que lhe foram atribuídas. Quando dos fatos, frequentava um shopping na companhia de Maicon e Jefferson e pretendiam roubar algo, mas não o Uber, que trabalhava. Solicitou uma corrida via aplicativo e a vítima foi o condutor disponibilizado. Embarcaram no carro e a vítima, ao ver a arma que possuíam, apavorou-se e passou a indagá-los quem os tinha mandado para matá-lo, sendo observado que, a cada pergunta, ele protegia um de seus celulares, razão pela qual se apossaram de um deles e, acessando o conteúdo, verificou-se que nele havia fotos onde a vítima abraçava e tocava a genitália de meninas despidas. A vítima alegou que tais crianças seriam suas filhas. Resolveram, então, ir até um lugar ermo, onde a vítima desembarcou, acompanhada por Maicon e Jefferson, tendo a depoente permanecido no carro. Logo depois, Maicon e Jefferson retornaram sem a vítima. Não viu a execução dela nem o contato por eles mantido com membro de organização criminosa. Não presenciou a apreensão de cartão bancário da vítima. Na Delegacia de Polícia, houve tortura e, em certo momento, ouviu um dos policiais indicar uma placa como o possível local onde o corpo da vítima estaria, tendo repetido o nome da mencionada placa, visando, assim, fazer cessar as agressões. O aparelho celular da vítima ficou dentro do carro, não se recordando quem permaneceu na posse dele. Soube que Maicon indicou, para uma reportagem jornalística, onde estaria o cadáver da vítima.

Em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 1549 – processo 0001233-07.2022.8.26.0228) Emily alegou serem inverídicos os fatos que lhe foram imputados. Conhecia os corréus Jefferson, com quem mantinha relacionamento, e Maicon, a quem conheceu por intermédio de Jefferson. Não soube informar se eles tiveram envolvimento com os fatos, afirmando que somente na Delegacia ficou ciente do ocorrido. Os policiais buscavam informações acerca de um corpo e, para tanto, apanhou, assim como os corréus. Observou que um dos policiais mencionou uma placa e repetiu tal informação. Ficou com marcas arroxeadas pelo corpo em razão da tortura, mas as lesões não foram constatadas quando da realização do respectivo exame. Negou ter feito uso de serviço de Uber ou de qualquer outro aplicativo na época dos fatos. Quando de sua prisão, estava na companhia de Jefferson e Maicon e todos foram abordados por policiais civis, não sendo concedido o direito de se manifestar. Os policiais falavam-lhe que não adiantaria mentir, pois os corréus haviam confessado o crime, quando foi mencionada uma placa, a qual repetiu. Nada soube informar sobre um cartão bancário que teria sido localizado pelos policiais.

Na fase policial, a testemunha Eula Ferreira Bonani (fls. 11/12 e gravações audiovisuais de fls. 914/916 e 1697/1698), ex-cunhada da vítima, afirmou ter sido informada por sua sobrinha Isabely que Roger, pai dela, não havia retornado para casa depois do trabalho. Rodolfo, proprietário do veículo utilizado por Roger para trabalhar como motorista de Uber, dirigiu-se à Delegacia, onde o informaram de que o carro estaria na região de Parelheiros. Soube que a vítima, na madrugada de 31 de dezembro de 2020, pediu a Ricardo que lhe transferisse a quantia de R\$300,00 sem qualquer justificativa. Realizou pesquisas nas redes sociais e verificou a última localização de Roger e, no local apontado, região de Paraisópolis, realizou buscas, porém, sem sucesso. Um dos aplicativos digitais apontava que o celular da vítima estaria sendo utilizado por “Júlia Perone”, que tinha a localização próxima de onde o veículo de Roger havia passado. Posteriormente, foi informada pela Polícia Militar sobre a localização do carro da vítima, o qual havia sido incendiado. Na Delegacia, uma amiga de Roger informou que ele havia feito contato via telefone e pedia a ela que depositasse o valor de R\$300,00 em razão da quebra do veículo, mas o depósito não foi efetuado, pois não era hábito dele pedir tal coisa, ocasião em que Roger dispensou a providência, afirmando que um primo o ajudara. Outro pedido de depósito foi feito a Ricardo, que desta vez não o atendeu. O localizador do telefone de Roger indicou o lugar onde estava, sendo repassada a informação para o policial Carlos, que obteve êxito na recuperação do celular. Na fase do sumário da Culpa, acrescentou ter tido conhecimento de que a adolescente “Júlia Peroni” havia ganhado o aparelho celular de um padrinho/tio. O valor depositado a pedido da vítima não foi sacado. **No Plenário do Tribunal do Júri**, adicionou que Roger era separado e mantinha a guarda dos filhos. No dia primeiro de janeiro, sua sobrinha lhe telefonou e, chorando, informou que o pai não havia retornado para casa, razão pela qual buscou as crianças. Os primos da vítima, Ricardo e Rodolfo, providenciavam o registro do boletim de ocorrência. Esclareceu que a vítima havia saído para trabalhar no dia 30 de dezembro de 2021. Por intermédio de celular e e-mails, conseguiu verificar a última localização de Roger. Constatou que a última viagem de Roger foi ao bairro Paraisópolis, onde esteve, mas nada localizou. Foram feitas diversas publicações nas redes sociais acerca do desaparecimento. No dia 2 de janeiro de 2021, recebeu o contato do policial militar Antônio Carlos, o qual informava sobre a localização de um veículo com características semelhantes às aquelas publicadas. Foi ao local e verificou que realmente

era o carro de Roger, que estava todo queimado. Registrou novo boletim de ocorrência e passou a monitorar os aparelhos celulares da vítima, sendo constatado que um deles já estava desativado. Contudo, observou que o outro celular estava conectado ao aplicativo “Snapchat”, o que causou estranheza, pois ele não o usava. Conseguiu identificar a usuária, a adolescente Júlia Perone. Constatou que a localização da adolescente era na região onde o veículo havia sido autuado por infração de trânsito. No dia 3 de janeiro, pela manhã, informou a localização do aparelho celular da vítima para o policial Antônio Carlos, o qual informou que já havia localizado a adolescente, bem como a pessoa que lhe havia presenteado com o aparelho, sendo que esta, por sua vez, indicou quem o havia vendido. Não esteve no lugar onde foi localizado o corpo da vítima. Os réus foram apresentados na Delegacia no final do dia 3 de janeiro. Esclareceu que o aplicativo “Snapchat” foi utilizado por intermédio do e-mail de Roger com o nome da adolescente. Recordou-se de que, a partir da localização do aparelho celular, chegou-se à pessoa que o havia comprado e quem o vendera, até a identificação do trio criminoso, que utilizou o Uber, matando o motorista por entenderem ser um “pedófilo”, pois havia fotos de crianças armazenadas no celular. Afirmou que a vítima tinha cinco filhos, todos diferentes um do outro.

O policial militar Antônio Carlos Silva Almeida (fls. 4 e gravações audiovisuais de fls. 914/916 e 1697/1698) relatou que, quando dos fatos, recebeu informação sobre a localização de que um aparelho celular pertencente a um motorista desaparecido. Realizou diligências no endereço indicado, sendo atendido pela adolescente Júlia, que foi cientificada sobre o sinal de um aparelho, envolvido em ocorrência, indicar sua residência. Ela apresentou o celular que havia ganhado do familiar Josemar Castro em 1º de janeiro de 2021, sendo constatado que tal bem pertencia à vítima desaparecida. Diligências foram estendidas à residência de Josemar, que afirmou tê-lo adquirido de um usuário de drogas, nada sabendo sobre o motorista desaparecido. Em Juízo, na fase do Sumário da Culpa acrescentou que Josemar indicou a pessoa de quem havia adquirido o celular, conhecida como “Israel”, vulgo “Coelho”, o qual, por sua vez, confirmou a venda, alegando tê-lo adquirido de um usuário de drogas. Israel afirmou ter conhecimento da origem espúria do celular, bem como que seria da vítima, negando-se a fornecer maiores informações, pois a “galera seria da pesada”. **Em Plenário do Tribunal do Júri**, acrescentou que, quando dos fatos, estava “de folga” e recebeu informações de uma pessoa da região sobre um veículo queimado em área de mato. Não tinha

conhecimento do desaparecimento de um motorista de aplicativo na região de Parelheiros. Entrou em contato com um familiar do desaparecido e forneceu o endereço da Base Militar próxima ao lugar de localização do veículo. Constatou-se que o veículo era mesmo da pessoa desaparecida. Dias depois, recebeu informação daquele familiar acerca da possível localização do celular do desaparecido, inclusive com a modificação de sua configuração. Localizada a então usuária, uma jovem adolescente, Júlia, que indicou a pessoa de quem havia ganhado o aparelho, Sr. Josemar, que confirmou tê-lo comprado de “Israel”. Este, por sua vez, a princípio, informou que havia comprado o celular de um usuário de drogas, mas temia dizer algo mais sobre o fato, pois “temia morrer, pois era um pessoal da pesada”. Diligência foram realizadas por policiais civis e, no final da tarde, foram localizados dois homens e uma mulher, sendo apurado que os indivíduos haviam roubado e matado e enterrado o motorista de Uber, que logo foi localizado. Soube que Israel foi vítima de homicídio e, segundo a população local, deu-se em razão de ter “denunciado” outras pessoas. Não esteve no local onde o corpo da vítima foi encontrado. Acredita que o local onde foi encontrado o carro queimado se distanciava entre quarenta minutos e uma hora do lugar onde o corpo foi enterrado. Policiais civis informaram-no de que houve a prática do crime de roubo ao motorista do Uber e, ao ser verificadas fotos de crianças no celular da vítima, os criminosos entenderam que se tratava de um pedófilo e, depois de receberem autorização do crime organizado, mataram-na. Na região há notícias de ação do chamado “tribunal do crime”. Não manuseou o aparelho celular.

O policial civil Victor Thadeu Gomes de Novais (fls. 5 e gravações audiovisuais de fls. 914/916 e 1697/1698) relatou ter realizado diligências em local onde um veículo havia sido incendiado, sendo informado por policiais militares sobre a localização do celular da vítima na posse de Josemar e Israel, ocasião em que este afirmou ter adquirido o aparelho de uns indivíduos, fato ocorrido em 31 de dezembro de 2020, informando o endereço deles, onde se depararam com Jefferson, Emily e Maicon os quais tentaram se evadir ao perceberem a presença da Polícia, mas foram detidos, oportunidade em que o primeiro se insurgiu contra a ação policial, sendo contido. Inquiridos, a princípio negaram participação no homicídio, demonstrando, a todo tempo, bastante nervosismo. Sobre a mesa foi localizado um cartão do Banco Santander em nome da vítima, quando Jefferson prontamente se identificou como “Roger”, afirmando que o cartão lhe pertencia. No entanto, era de conhecimento dos policiais que

esse não seria seu nome. Buscas foram realizadas no barraco, tendo sido localizados simulacro de pistola, um carregador de fuzil, contendo uma munição calibre .556, e diversas munições de vários calibres. Em Juízo, na fase do Sumário da Culpa, acrescentou que o monitoramento do sinal do aparelho celular da vítima levou os policiais até uma adolescente, que afirmou ter ganhado o bem de Israel que, por sua vez, negou envolvimento no homicídio da vítima, mas indicou quem seriam seus autores e onde poderiam ser encontrados. No barraco indicado, foram localizados Maicon, Jefferson e Emily, sendo ali apreendidos uma enxada, um simulacro de arma de fogo e um carregador de fuzil. Emily informou que a vítima havia sido morta, indicando onde estaria o cadáver. Jefferson colaborou na localização do corpo da vítima. Os autores do crime informaram que Roger foi morto por ser pedófilo, pois mantinha imagens de crianças em seu aparelho celular. Houve autorização da organização criminosa para execução da vítima. A princípio, tentaram cortar a cabeça da vítima, mas ela foi morta com um golpe de enxada, tendo sido cortados dois dedos dela. Ressaltou que Israel foi assassinado por delatar os autores do homicídio. **Em Plenário do Tribunal do Júri**, esclareceu que, trabalhava no CERCO da 6ª Seccional de Polícia e foi acionado quando da localização de um veículo que estava desaparecido, obtendo, ainda, a informação de ter sido constatado o sinal do aparelho celular da vítima naquela região. No local indicado, deparou-se com duas pessoas já detidas pela Polícia Militar, Israel e Josemar, assim como uma menina. Uma delas, Israel, afirmou ter recebido o aparelho de outra pessoa, mas que a descreveria e indicaria onde estaria, mesmo demonstrando temor em fazê-lo. Ele descreveu pessoas, as quais foram localizadas. Soube que Israel foi morto logo depois por ter colaborado com as investigações. No local indicado por Israel, um descampado onde havia um barraco em uma rua sem saída, ponto de venda de entorpecentes, depararam-se com as pessoas antes mencionadas, momento em que Jefferson e Maicon tentaram fugir, mas o primeiro retornou em sua direção, tentando pegar sua arma, mas foi contido, quando soube que Emily seria sua companheira, que havia “ficado”. No local havia uma arma, documentos da vítima Roger, carregador, enxada, munição entre outras coisas. Inquiridas a respeito dos fatos, a princípio negaram envolvimento. Contudo, no local havia um cartão em nome da vítima Roger e, ao serem indagadas de quem seria, Jefferson afirmou que lhe pertencia, mas os policiais tinham conhecimento de seu verdadeiro nome. Todos foram encaminhados à Delegacia especializada do CERCO, 102 D.P., onde Emily afirmou que havia participado na empreitada e que contribuiria e levaria os policiais

ao local onde o corpo da vítima havia sido enterrado. Emily relatou ter solicitado uma “corrida” de UBER, pelo cadastro dela e, no Morumbi, iniciou-se o assalto. Houve a subtração de dinheiro e do aparelho celular da vítima, onde se verificou o armazenamento de fotos de crianças e, acreditando que Roger fosse um pedófilo, pediram a autorização do “partido” para matá-lo. Emily não conseguiu, em primeiro momento, indicar lugar exato onde estaria o corpo da vítima, pois era região de Mata Atlântica, razão pela qual ela pediu que Jefferson também fosse para lá conduzido, pois ele indicaria o local exato, o que foi feito, também com relação a Maicon, possibilitando o encontro. O corpo de Roger estava amarrado, com as mãos para trás, os pés fora da cova, dedo havia sido cortado.

O policial civil Aparecido Aricrenio Ramos da Conceição (fls. 6 e gravações audiovisuais de fls. 914/916 e 1697/1698) relatou ter recebido informação via CEPOL acerca da localização de veículo queimado, pertencente a um motorista de Uber desaparecido. Realizou diligências no local indicado e policiais militares afirmaram que a família da vítima estava monitorando um aparelho celular e haviam descoberto o nome de quem o utilizava, “Júlia”, e seu endereço, desencadeando, daí, atividades policiais que culminaram na prisão de Josemar e Israel. Em entrevista com Israel, este afirmou que “não iria assumir” o homicídio da vítima, pois era “mero traficante”, ocasião em que delatou Maicon e Jefferson, indicando onde poderiam ser encontrados, e realmente o foram, na companhia de Emily. Inquiridos, a princípio negaram a autoria. Realizadas buscas no barraco, foram encontrados o cartão bancário da vítima, documentos, arma de brinquedo e uma enxada, a qual, segundo Israel, tinha sido utilizada no homicídio. Na Delegacia, Maicon e Jefferson continuaram a negar envolvimento no homicídio da vítima. Porém, Emily resolveu indicar o local onde estaria o corpo da vítima. No lugar apontado, Emily teve dificuldades para localizar onde estava o cadáver, mas, depois de conversar com Jefferson, este passou a colaborar e foi possível encontrar o corpo da vítima. Aparentemente os autores do crime tentaram queimar o corpo, mas não conseguiram. Jefferson informou-lhe que a motivação do homicídio foi a descoberta da condição de pedófilo da vítima, o que se concluiu por haver fotos de crianças no celular dela, de forma que foi pedido autorização ao crime organizado para matá-la. Ressaltou que os autores do crime solicitaram uma corrida pelo aplicativo Uber já com a intenção de roubar o motorista. Já no veículo, foi anunciado o assalto quando foram subtraídos os bens do ofendido, incluindo o aparelho

celular e, ao acessarem o conteúdo, observaram fotos de crianças, onde se concluiu que ele seria pedófilo. Entraram em contato com um membro de uma organização criminosa, com a afirmação de que se tratava de um pedófilo, sendo autorizada sua morte. As fotos eram dos filhos da vítima. Maicon e Jefferson foram os executores, tendo Emily permanecido no interior do veículo. Houve a tentativa de decapitação da vítima com uma faca de serra, porém, sem êxito. Em seguida, com a vítima ainda viva, os autores golpearam-na na nuca com o “olho da enxada”, causando-lhe a morte, para, depois, enterrá-la. Soube que os autores do crime já haviam roubado outro motorista de aplicativo com o mesmo *modus operandi*. Soube, ainda, que o traficante Israel foi executado pelo crime organizado e, quando dos fatos, os executores bradavam: “língua preta”. **Em Plenário do Tribunal do Júri**, relatou que, à época dos fatos, havia o conhecimento do desaparecimento de um motorista de aplicativo, sendo acionado com a informação de que o veículo de Roger havia sido localizado, queimado. Em averiguação, esteve no local e verificou que o carro estava em região de mata. Foi informado de que a Polícia Militar possuía dados de que o celular da vítima havia sido rastreado em determinado lugar, para onde se dirigiu. No local, verificou que os policiais militares haviam encontrado o aparelho da vítima e estavam com duas pessoas, Josemar e Israel, este, que auto se apresentou como traficante de drogas, afirmou ter recebido o celular como pagamento na compra de entorpecentes e o vendeu ao primeiro que, por sua vez, presenteou-o à filha de uma pessoa que lhe interessava. A adolescente “baixou” um aplicativo chamado “Snapchat”, com o nome dela. A família de Roger recebeu a informação de que o aplicativo havia sido baixado no celular de Roger, o que possibilitou o rastreamento do aparelho. A adolescente informou quem lhe teria dado o aparelho. Josemar indicou quem teria lhe vendido, chegando-se até Israel, que informou que o teria adquirido com a venda de drogas. Israel disse que não assumiria aquela “bronca”, pois não havia matado ninguém e que morreria se divulgasse de quem recebera o celular, mas, por fim, afirmou que sabia quem havia praticado o ilícito e onde estariam, descrevendo onde poderiam ser localizados, ou seja, um barraco no final da rua, em um descampado, utilizado para o consumo de drogas. Israel acompanhou as diligências e indicou o local, onde surpreenderam Jefferson, Maicon e Emily. Jefferson correu, mas se voltou contra o outro policial, tentando se apoderar da arma deste, mas foi dominado. Inquiridos sobre o caso, os indivíduos negavam conhecimento. Passou a vasculhar o local e, atrás de um amontoado de madeira, uma carteirinha, onde havia um cartão em nome de Roger.

Perguntado aos abordados quem seria Roger, Jefferson se apresentou, afirmando que seria ele. Todos foram levados para a Seccional de Polícia, onde foram os conduzidos entrevistados. Emily já havia dito que a vítima estaria morta. Jefferson e Maicon estavam irredutíveis. Posteriormente, Emily afirmou saber “mais ou menos” onde estaria o corpo, não o lugar exato, pois, quando ali esteve, era madrugada. Depois de muitas buscas, Emily garantiu que ali seria o local, mas que não seria de capaz de indicar o lugar exato, pedindo que o Jefferson fosse para lá levado, pois conversaria, e ele apontaria onde estaria o corpo. Jefferson e Maicon foram conduzidos ao local. Emily e Jefferson conversaram, momento em que ele a indagou se ela havia mesmo relatado tudo o que haviam feito e, com a afirmativa dela, com um movimento de cabeça, resolveu mostrar o local exato e de fato foi encontrado o corpo, parcialmente enterrado. Israel foi quem lhe contou quem eram os envolvidos no crime e onde eles estavam. Ele foi morto com vários tiros, pouco tempo depois de ter “entregado” os autores do crime, sendo informado que, quando de sua morte, foi rotulado pelos matadores como “língua preta”, ou “cagueta”. No barraco, onde foram feitas diligências, foram localizados arma, munições, carregador e uma enxada. Na Delegacia, depois da localização do corpo, Jefferson e Maicon afirmaram que “fizeram o que tinha que ser feito”, afirmando que foi tentado cortar o pescoço de Roger, sem sucesso, razão pela qual ele recebeu golpe com o “olho” da enxada, ou seja, a parte posterior da região cortante. Foi declarado que, ao olharem o celular de Roger, verificaram a existência de diversas fotos de crianças, afirmando que o “filho da puta” seria pedófilo e não poderia ficar vivo. Ressaltou que as fotos mencionadas eram dos filhos de Roger, que dependiam dele para sobreviverem. Ressaltou que, se não fossem as informações de Emily, o caso não teria sido solucionado. Recordou-se de que Emily lhe disse que, quando levaram Roger para aquele local, Maicon e Jefferson desembarcaram com ele do carro e ela nele permaneceu. Jefferson foi quem mencionou o uso da enxada contra a vítima, isso depois do encontro do corpo.

Os depoimentos colhidos em Plenário, somados aos demais elementos acostados ao processo, são suficientes ao embasamento do decreto condenatório, não sendo possível a anulação do julgamento realizado nem a submissão do apelante a um novo, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d” e § 3º, do Código de Processo Penal.

O Conselho de Sentença, em detrimento da versão apresentada pelo apelante e sua Defesa, optou pela versão acusatória, a qual foi suficientemente comprovada (i) pelo teor do laudo de exame de corpo de delito de fls. 436/440, o qual assinalou: “- *Presença de cordão amarrado em região de mandíbula fixado sob tensão com múltiplos nós, sugestivo de mordaca;*

-Presença de cordão amarrado em região de ambos os pulsos fixado sob tensão com múltiplos nós mantendo as mãos amarradas em região posterior do corpo;

-Presença de ferimento corto-contuso em região cervical anterior com extensão para o lado direito sugestiva de esgorjamento com exposição de planos musculares profundos e secção transversal de parede anterior da traqueia em sua porção cervical;

-Presença de ferimento corto-contuso em região cervical lateral-posterior direita com exposição de planos musculares profundos;

-Presença de ferimento corto-contuso em região parietal esquerda e região occipital mediana do crânio com fratura óssea subjacente e exteriorização de massa encefálica;

-Presença de ferida incisa em região de falange proximal do 1º dedo da mão direita e falange proximal do 2º dedo da mão direita com presença de amputação dos dedos nestes segmentos;

-Presença de ferida incisa em região de falange proximal do 1º dedo da mão esquerda e falange proximal do 2º dedo da mão esquerda com presença de amputação dos dedos nestes segmentos; (ii) pelo teor do depoimento da corré Emily, em Juízo, descreveu o panorama dos fatos, afirmando que, na companhia de Jefferson e de Maicon e já com a intenção de praticar roubo, por intermédio de aplicativo, solicitou um Uber e, no trajeto percorrido, resolveram subtrair valores e bens do motorista, dentre eles o aparelho celular, o qual foi acessado e verificado que nele havia o armazenamento de fotos de crianças, o bastante para que entendessem que aquele homem seria um pedófilo e, comunicando tal fato a uma organização criminosa, foram autorizados a ceifar a vida da vítima; (iii) pelo teor dos depoimentos dos policiais civis, especialmente do investigador Aparecido Aricrenio Ramos da Conceição (respectivamente às fls. 5 e 6 e gravações audiovisuais de fls. 914/916 e 1697/1698), policiais civis participantes das investigações, trouxeram aos autos relevantíssimas informações sobre a dinâmica dos fatos, desde a localização do aparelho celular da vítima, que havia sido adquirido por um traficante, que deixou

patente que tinha conhecimento da origem ilícita daquele bem, tanto que, ao ser inquirido, afirmava que não iria assumir uma morte que não havia dado causa, indicando quem havia cometido os crimes, bem como o lugar onde poderiam ser localizados, sendo certo que tais informações lhe custaram a vida. Os subsídios acerca do crime contra a Roger afloraram com a localização de Jefferson, Maicon e Emily, exatamente no lugar apontado pelo traficante, onde foi encontrado um cartão em nome da vítima. Emily adiantou em suas entrevistas que Roger havia sido morto, concordando em indicar aos policiais a região e, não tendo condições de apontar o local exato onde estava o corpo, até porque, conforme havia declarado, apenas Jefferson e Maicon, à época do crime, haviam desembarcado do veículo, solicitou a presença dos comparsas, garantindo que estimularia o companheiro Jefferson a sinalizar onde seria encontrada a vítima. Assim feito e garantida a conversa ao casal, observou-se que Jefferson indagou a comparsa se ela havia narrado os atos que haviam praticado e, com sua confirmação, entendeu que não havia mais o que esconder e, juntamente com Maicon, revelaram aos policiais o lugar onde haviam enterrado o corpo de Roger, e ali realmente foi localizado.

Os Jurados concluíram que os depoimentos trazidos aos autos sustentaram o envolvimento de Jefferson nos crimes e na intenção homicida, participação dos atos de crueldade e morte da vítima, em consonância, ainda, com a já delimitada prova que atestou a materialidade dos ilícitos, concluindo pela efetiva participação do apelante nos delitos que lhe foram irrogados, tanto pela presença do elemento subjetivo necessário para a configuração dos crimes quanto pelo *animus necandi*.

Importante ressaltar que as teses defensivas foram afastadas pelo Conselho de Sentença, concluindo que as condutas do apelante se ajustavam aos tipos penais que lhe pesaram, inclusive quanto ao reconhecimento das qualificadoras, também confiadas à decisão dos jurados, que responderam afirmativamente pela presença daquelas indicadas e suficientemente comprovadas, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ressalte-se que restou provada a utilização de arma de fogo na prática de todos os delitos, inclusive quando do roubo, pois, segundo declarou a corré Emily, *embarcaram no carro e a vítima, ao ver a arma que possuíam, apavorou-se e passou a indagá-los quem os tinha mandado para matá-lo*.

Somente quando o veredicto do Conselho de Sentença não se coaduna com qualquer das versões existentes no processo a respeito do fato delituoso, admite-se a anulação da decisão do Tribunal do Júri, devendo ser o réu submetido a novo julgamento, o que não é o caso dos presentes autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, assegura a soberania dos veredictos como um direito intrínseco à instituição do Júri. Para tanto, deve-se restringir ao máximo a interpretação dada aos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de se ignorar o dispositivo constitucional, apenas por se discordar do veredicto do Conselho de Sentença.

“(...) – Decisão dos jurados não se anula, exceto se proferida contra a evidência dos autos, pois tem por si a força do preceito constitucional da soberania dos veredictos do Júri, que lhe assegura a imutabilidade (art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal). 'Manifestamente contrária à prova dos autos' é somente a decisão que neles não depara fundamento algum, constituindo por isso formidável desvio da razão lógica e da realidade processual” (RvCr 441.009-3/9-00 - 3º Grupo de Câmaras – rel. Carlos Biasotti, in RT 855/583).

“Para se anular um veredicto emanado do Conselho de Sentença, é necessário que a contrariedade seja evidente, detectável, desde logo, por uma simples análise, posto que, havendo necessidade de estudo acurado, haverá invasão da competência do Tribunal do Júri e desobediência à soberania de suas decisões” (Apelação Criminal nº. 990.08.055175-2, Rel. Des. Penteado Navarro, julgado 29-01-2009).

“Há dois juízos distintos feitos pelo magistrado ao se debruçar sobre as provas que embasam uma condenação por crime doloso contra a vida. O primeiro deles, de natureza antecedente, analisa a existência das provas, e é isso que deve o Tribunal fazer ao julgar uma apelação fundada no art. 593, III, “d”, do CPP. O segundo deles, o consequente, se refere ao grau de convencimento pessoal do julgador pelo conjunto probatório existente, a fim de aferir se é adequado ou não para condenar o réu. No

juízo de crimes dolosos contra a vida, aos juízes togados, quando apreciam a apelação do art. 593, III, "d", do CPP, cabe somente o juízo antecedente; o juízo consequente compete ao júri. A cognição judicial encerra-se com o primeiro juízo, o da existência das provas: se positivo, a apelação deve ser desprovida, porque não incumbe ao Tribunal prosseguir ao juízo consequente; se negativo, quando o veredito for completamente dissociado das provas (rectius: quando não houver prova de algum dos elementos essenciais do crime), a sentença é anulada. Se o Tribunal exceder tais limites e realizar o juízo consequente, terá afrontado a soberania dos vereditos prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República; se, por outro lado, exagerar na postura de autocontenção e não fizer sequer o juízo antecedente, incorrerá em nulidade por negativa de prestação jurisdicional (...). Vale dizer: diante de uma apelação que aponta manifesta contrariedade entre as provas dos autos e o veredito (dimensão horizontal da cognição, ou a delimitação do objeto sobre o qual será exercida), o julgador somente pode aprofundar-se até determinado ponto: a existência (ou não) de provas aptas a dar supedâneo ao veredito" (STJ. 5ª Turma. AREsp n. 1.803.562/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 24/8/2021).

No mais, suficientemente demonstrado que os elementos de prova trazidos aos autos foram hábeis ao convencimento acerca da responsabilidade do apelante pelos ilícitos que lhe pesaram, restando provado que Jefferson, mancomunado com seus comparsas, em associação, fato suficientemente comprovado diante das informações acostadas aos autos, que dão conta das efetivas práticas de empreitadas ilícitas pelo grupo, inclusive fatos análogos, com o mesmo *modus operandi*, participou dos delitos em comento, atentando contra o patrimônio da vítima, contra a sua vida, assim como na ocultação do cadáver.

Portanto, impossível a anulação do veredito e a submissão do apelante a novo julgamento.

Passo à análise da pena.

Homicídio qualificado:

A Magistrada de primeiro grau, de forma bem fundamentada, estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal para o

crime de homicídio, em plena observância às disposições do artigo 59 do Código Penal, quando considerou os antecedentes criminais, as circunstâncias e consequências dos crimes, notadamente o fato de colaborar para a orfandade dos filhos menores da vítima. Diante disto, denota-se maior grau de reprovabilidade da conduta, situação digna de repúdio concreto e diligente, ensejando, de fato, a necessidade de penalização maior, operando-se em fração de 2/6 (dois sextos), atingindo o patamar de 16 (dezesseis) anos de reclusão, não merecendo, assim, qualquer reparo, pois estabelecida com equilíbrio e justiça.

Não há óbice na valoração dos maus antecedentes criminais decorrentes da condenação de fatos criminosos cometidos anteriormente aos ora apurados, com trânsito em julgado posterior.

“Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 607497/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/09/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS RELATIVOS AO CASO CONCRETO. IDONEIDADE CONSTATADA. 1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à necessidade de se colacionar fundamentos inerentes ao caso concreto para justificar a exasperação da pena-base. 2. Quanto à culpabilidade, o ato de desferir três tiros à queima-roupa contra a vítima detona a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente. 3. O Paciente agiu com extrema violência contra o ofendido, que foi agredido fisicamente e alvejado à queima-roupa por duas vezes, por ser Policial Militar. (...) Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado na pena-base fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. (HC n. 241.092/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/8/2014). 4.

No que se refere à conduta social, o anunciado costume do agravante de andar armado se revela suficiente para justificar a negativação concebida a esta circunstância, notadamente por demonstrar de forma concreta o seu comportamento no meio social em que vive. 5. A conduta social deve ser entendida como o comportamento do agente em seu meio social, familiar, ou profissional, nisso não interferindo a priori sua vivência delitiva. (HC n. 31.218/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2014). 6. Em relação às consequências do crime, qual seja, ter deixado a vítima filhos órfãos, pode sim ser valorado de forma negativa, haja vista tal componente não ser elemento inerente ao tipo penal do homicídio. 7. As consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o desamparo de filhos menores. Precedentes. No caso, a vítima deixou 3 filhos órfãos, sendo que o menor possuía 12 anos de idade ao tempo do fato. (HC n. 290.996/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016). 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1616691 TO 2016/0195786-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julg: 25/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, publ.: DJe 18/11/2016).

“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC nº 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/5/2020).

Na segunda etapa, reconhecidas agravantes devidamente configuradas, assim como a reconhecida dupla reincidência, operou-se a majoração em proporcional fração, no caso, 4/6 (quatro sextos) resultando em 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornando-se definitiva, pois ausentes causas de aumento ou diminuição.

Associação Criminosa e Ocultação de Cadáver:

Verifica-se que a MMª. Juíza de primeiro grau, considerando os registros constantes na Certidão de Distribuição de Feitos Criminais (fls. 1.514/1.518) do apelante, aptos a demonstrar seus

maus antecedentes, majorou as basilares em fração de 1/6, resultando em 1 (um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada crime.

Na fase seguinte, reconhecida a comprovada reincidência (fls. 1.514/1.518), houve o aumento da pena em fração de 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada delito, que se tornou definitiva, visto que ausentes causas de aumento ou diminuição.

O critério de majoração deve ser mantido, uma vez que possível concluir que, da forma como estabelecida, foi o sentenciado deveras beneficiado, vez que, alinhando-me à jurisprudência dominante, caso seria de adotar a fração de 1/6 (um sexto) como parâmetro para cada agravante ou atenuante, de modo que atingiria a reprimenda maior patamar. Recorde-se tratar-se de recurso exclusivamente defensivo.

*“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. CRIME ÚNICO AFASTADO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE AUMENTO SOBRE A PENA MÍNIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. **FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE OU ATENUANTE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que realizados no mesmo contexto fático, dada a autonomia e a independência dos tipos penais, aplica-se a regra do concurso material entre os crimes de roubo e extorsão (art. 69 do CP), afastando-se a tese de crime único. 2. Deve-se utilizar a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato cominada para o delito, para cada circunstância judicial desfavorável ao réu, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. 3. A exasperação da pena intermediária, pela existência da agravante da reincidência, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 da pena base para cada agravante ou atenuante, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de diminuição ou elevação superior a esse patamar. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”*** (TJDFT 07012676820228070019 1688533, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, julgado em 13/04/2023, 2ª Turma Criminal, publ.: 27/04/2023) (grifos nossos).

Roubo majorado:

Bem fundamentada a fixação da pena-base de acima do mínimo legal, visto que bem observados os preceitos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, notadamente em razão da culpabilidade e circunstâncias do delito, assim como os antecedentes criminais colecionados pelo apelante, destacando seu envolvimento com a criminalidade, o que indiscutivelmente macula sua vida pregressa e sua conduta social, não merecendo ele o mesmo tratamento dispensado àquele que nunca foi chamado a responder criminalmente. Tal procedimento decorre da individualização da pena, de modo a punir mais severamente aquele que insiste na reiteração criminosa, fazendo do crime o seu meio de vida, o que fez com que a pena-base atingisse o montante de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no piso, nada havendo a ser alterado.

Na etapa seguinte, reconhecida a condição de dupla reincidência do apelante (fls. 1.514/1.518), majorou-se a pena em fração de 1/6 (um sexto), novamente beneficiado, pois aplicado no mínimo, atingindo a pena o montante de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Na derradeira etapa, ainda que reconhecidas três causas de aumento previstas no § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, foi a reprimenda elevada em apenas 2/3 (dois terços), e, verificando se tratar de recurso exclusivo da defesa, nada há a ser alterado neste ponto, sob pena de se incorrer *em reformatio in pejus*, de forma que a pena de Jefferson, fica mantida como apurada na r. sentença de primeiro grau, ou seja, 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Inviável o atendimento ao pedido relativo ao afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma, visto que a corré Emily declarou que o trio se valia de arma de fogo, inclusive foi notada pela vítima durante a viagem.

“Não há possibilidade de exclusão da qualificadora de emprego da arma de fogo, ainda que a arma não tenha

sido apreendida, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta que é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo quando a configuração da majorante puder ser constatada nos autos através de outras provas, como por exemplo, a partir dos depoimentos testemunhais, conforme ocorreu nos presentes autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1076476/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2018).

“É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime” (RT 868/561).

Reconhecido o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, houve a soma das reprimendas, obtendo-se a definitiva no *quantum* de 39 (trinta e nove) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, e pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nada a ser alterado quanto ao modelo prisional fixado para o cumprimento da reprimenda, ou seja, o fechado, por tratar-se de crime hediondo, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença condenatória.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica